



PROCESSO N.º 76/04

PROTOCOLO N.º 5.799.838-5/03

PARECER N.º 357/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ANTONIO LACERDA BRAGA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 86/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Antonio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Colégio Supletivo Antonio Lacerda Braga.

Este processo foi baixado em diligência em 03/03/04 e 31/05/04, esta última solicitando informações com relação a vida legal da instituição, sendo atendidas através de documentos anexados às (fls. 108/111-CEE).

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 1711/82 (cf. Parecer n.º 3383/03-CEF/SEED, fl. 88).

A Resolução n.º 1052/03 (cf. fl. 06) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Colégio Antonio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 849/03, o NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 84) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 85).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 86) e Parecer n.º 3383/03-CEF/SEED (cf. fl. 88), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Antonio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Colégio Supletivo Antonio Lacerda Braga.



PROCESSO N.º 76/04

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso em tela regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2003 até a presente data.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.